



DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando N° 069/2024-GEPRO/COSAMA, Projeto Básico, Relatório Técnico n° 018/2024-GEPRO/DIOP/COSAMA, Pedido de Contratação de Serviço n° 8715, e demais documentação necessária à instrução processual.

O processo em questão trata de **REFORMA E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO COM AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, TIPO CONVENCIONAL, FILTROS MULTICELULARES, EM PRFV, COM VAZÃO NOMINAL DE 100 L/S, NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo n° 01.05.043501.004950/2024-55.

Da análise dos autos verifica-se que este processo trata da contratação de remanescente da obra referente ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira n° 002/2022 que resultou no Pregão Presencial n° 004/2022 que originou o Contrato n° 46/2022.

Conforme disposto nos autos, no dia 30 de agosto de 2022, foi realizado o Pregão Presencial n° 003/2022 – CPL/COSAMA para a **contratação de empresa especializada na reforma e adequação do sistema de tratamento de água de São Gabriel da Cachoeira**. Nos termos da Ata de sessão pública do referido pregão (fls. 1415/1417) a empresa GRS Ambiental foi a vencedora, com o valor global de R\$ 8.185.301,31 (oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e um reais e trinta e um centavos), resultando na assinatura do Contrato n° 046/2022-GEC/COSAMA (fls. 723/743), todo o procedimento devidamente comprovado nos autos por meio de documentação oficial assinada (fls. 17/1021).

Nesse contexto, informou-se que as obras iniciaram em 11 de outubro de 2022, conforme a Ordem de Execução de Serviço n° 2468. No entanto, a empresa contratada executou apenas 15,05% da obra, o que corresponde ao valor de R\$ 1.232.364,35 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) do contrato, antes de solicitar o distrato, o qual ocorreu em 20 de agosto de 2024, conforme dispõe o Memorando às fls. 1/3 e o Relatório às fls. 4/15.

A Procuradoria da COSAMA recebeu os autos solicitados pela DIOP em razão do distrato de contrato anterior, para se manifestar sobre a contratação de empresa especializada para a reforma e adequação do Sistema de Tratamento de Água no



município de São Gabriel da Cachoeira/AM. O memorando nº 069/2024 destacou a urgência da modernização do sistema de tratamento de água na região, onde o abastecimento é feito diretamente com água bruta do Rio Negro, colocando em risco a saúde da população.

Diante de ampla apresentação documental e justificativas expressas no decorrer do processo, a Gerência de Assuntos Jurídicos e Contenciosos – GAJ elaborou Parecer de Legalidade nº 280/2024 – PROC às fls. 1391/1399 dispondo que a contratação anterior, resultante do Pregão Presencial nº 003/2022, foi interrompida após a execução de R\$ 1.232.364,35 dos serviços, devido ao distrato solicitado pela empresa contratada e, em vista disso, a Comissão de Fiscalização, por meio de relatório técnico, propôs a contratação de uma nova empresa para dar continuidade à obra. No decorrer do documento oficial mencionou a possibilidade de realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de serviço em decorrência de rescisão contratual.

Ao fim do Parecer Jurídico concluiu que caso se opte pela dispensa de licitação, a contratação direta dependerá da aceitação do próximo classificado, que deverá executar o objeto nas mesmas condições ofertadas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço.

Ressaltou que os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, especialmente por se tratar de uma proposta originalmente feita por terceiro, porém é possível a contratação direta do segundo colocado, firmando-se o contrato nas mesmas condições do anterior observando os requisitos do art. 30, §3º da Lei nº 13.303/2016.

No que se refere à escolha do executante, esclarece que deve ser selecionada a empresa classificada em segundo lugar, de acordo com a Ata de sessão pública do pregão (fls. 1.415/1.417), em conformidade com o art. 75, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016, que permite à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assumir o contrato nas mesmas condições, inclusive quanto aos preços.

Quanto à vigência da nova contratação, deve-se observar o prazo máximo de 60 meses, incluindo o tempo já executado pelo contrato anterior. A soma do período de execução do contrato com a empresa GRS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e o restante a ser cumprido pela nova contratada não poderá ultrapassar esse limite, conforme o art. 71, caput, da Lei nº 13.303/2016 e cronograma físico-financeiro apresentado nos autos às fls. 1432.

Diante disso, considerando o contexto fático e as disposições legais aplicáveis, aduz que a situação enquadra-se na modalidade de Contratação Direta, com dispensa de



licitação, conforme os artigos 29, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, e 123, inciso VI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC

Os autos seguiram para a Diretoria Administrativa e Financeira – DAF para obter autorização com o objetivo de iniciar as tratativas para convocar o segundo colocado do Pregão nº 003/2022 a serem conduzidas por esta Comissão Permanente de Licitação (CPL).

Por sua vez, o Diretor Presidente às folhas 1.405/1.406, apresentou autorização expressa nos seguintes termos:

“Desta forma, DECIDO AUTORIZAR a convocação do 2º colocado no pregão nº 003/2022, diligências essas a serem realizadas pela CPL, para dar seguimento a instrução processual a fim de subsidiar a contratação direta nos moldes do artigo 29, inciso VI da Lei 13.303/2016, com objetivo de dar continuidade no serviço de reforma e adequação do sistema de tratamento com aquisição e instalação de estação de tratamento de água no município de São Gabriel da Cachoeira/AM.”

Em decorrência de todo apresentado e com fundamento no inciso VI do Art. 29 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), esta Comissão Permanente de Licitação – CPL encaminhou convocação a empresa BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 27.362.942/0001-76, na qualidade de **segunda colocada**, conforme ordem de classificação do Pregão Presencial nº 003/2022 – CPL/COSAMA, de acordo com a Ata de Pregão Presencial nos autos às fls. nº 1415/1417, para **manifestar seu interesse em assumir a execução remanescente dos serviços decorrentes do Contrato nº 046/2022-GEC/COSAMA** (fls. 723/743) a qual manifestou-se favorável anuindo com a assinatura do contrato mediante mesmas condições da licitação realizada.

Informamos que nos termos da lei, a contratação resta seguindo as mesmas condições propostas pelo primeiro colocado na licitação, inclusive quanto aos preços atualizados conforme o ato convocatório, e considerando os serviços já prestados e quitados pela empresa anteriormente contratada, conforme planilhas e documentos constantes do processo encaminhados pela empresa BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI.

Esclarecemos por fim, que conforme ratificado pela área técnica demandante (fls.1.412/1.413), o valor do remanescente da obra, perfaz a quantia total de **R\$ 6.952.056,84 (seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, valor este que foi expressamente aceito pela empresa BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme proposta nos autos às folhas 1429/1431, assumindo o remanescente da obra em questão.



A manifestação de interesse foi devidamente encaminhada contendo proposta devidamente assinada (nos termos do item 8 do Edital), toda documentação de habilitação atualizada e completa (nos termos do item 9 do Edital), bem como da Planilha orçamentária resumida/Planilha orçamentária analítica/Memorial de cálculo/BDI/Encargos Sociais (conforme documentação do remanescente a ser contratado, que segue anexa nos autos às fls. 1.065/1.384)

Para fins de habilitação a empresa apresentou todos os documentos constantes como exigência do Edital ao qual se submeteu na oportunidade do Pregão Presencial nº 003/2022, descritos em seus **itens 8 e 9**. Estando **vigentes e válidos** na data do envio a esta Comissão de Licitação.

Logo, diante das justificativas trazidas ao processo, esta Comissão observa que a contratação solicitada seguiu os parâmetros necessários conforme a legislação e a doutrina vigentes cumprindo as seguintes etapas:

1. Justificativa para contratação direta do remanescente de obra ou serviço, mediante a exposição da situação ensejadora da dispensa, com os seguintes elementos informativos e documentos anexos: **(i)** Termo de Rescisão ou Distrato do contrato originário **(fls. 752/754)** e **(ii)** Justificativa Técnica elaborada por servidor/autoridade competente, evidentemente chancelada pela autoridade superior, acerca das razões de fato e de direito que motivaram a rescisão do Contrato originário **(fls. 1/3)**;
2. Relatório técnico circunstanciado elaborado pelo setor técnico competente e/ou pelo fiscal do contrato original, chancelado pela autoridade competente, a respeito do estágio atual da obra em face do cronograma físico-financeiro original, especificando quais etapas da obra foram cumpridas pelo contratado original e quais foram as medições realizadas e pagamentos efetuados **(fls. 4/15)**;
3. Cópia integral do edital de licitação e de todo o certame que deu origem ao contrato rescindido, para fins de análise das condições de habilitação da licitante classificada em segundo lugar (ou em classificação subsequente) no certame e da regularidade da nova contratação que se almeja realizar **(fls. 16/721, 1.414/1.423)**;
4. Cópia do contrato originário - Contrato nº 046/2022-GEC/COSAMA **(fls. 723/743)**;
5. Cópia do Estatuto/Contrato social atualizado da empresa que se pretende contratar via dispensa e de todos os demais documentos de habilitação atualizados **(fls. 1.428/1.843)**;
6. Atesto do setor competente de que a proponente classificada em segundo lugar (ou em classificação subsequente) possui as condições de habilitação válidas e



tem competência técnica para prestar os serviços indicados, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios (fls. 1.845);

7. Proposta de preços (fls. 1.429/1.431), apresentada pela licitante classificada em segundo lugar no certame, adequada à execução dos serviços remanescentes, com a aceitação expressa das condições originárias da proposta vencedora do certame e o detalhamento completo dos itens e preços;
8. Atesto do setor competente de que a proposta técnica está adequada ao previsto no Edital da Licitação originária (fls. 1.845/1.847);
9. Cronograma físico-financeiro de execução das etapas remanescentes (fls.1.432).

Ademais, em razão das justificativas apresentadas às folhas antecedentes, restou demonstrado nos autos que não há tempo hábil para a abertura de novo procedimento licitatório e observância de todos os prazos legais para a sua realização, tudo amplamente justificado no Relatório N° 018/2024-GEPRO/DIOP/COSAMA, nos autos às fls. 4/15.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade previstos nos Artigos 29 e 30 da Lei Federal N° 13.303/2016.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Nesse sentido, destacamos que cabe no caso em tela o disposto no inciso VI do Art. 29 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016):

(Art. 29) É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;.

No mesmo sentido assim dispõem o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia, seu artigo 123, inciso VI:



(Art. 123): É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

VI – Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

A contratação de remanescente é um instrumento de gestão essencial para o administrador público, permitindo-lhe resolver a interrupção de contratos administrativos sem a conclusão do objeto contratado. Esse mecanismo tem sido mantido no ordenamento jurídico brasileiro por décadas, adaptando-se a diferentes formas jurídicas, mas preservando sua essência: resolver problemas concretos decorrentes da rescisão contratual, sempre em prol do interesse público.

Neste cenário, tem-se que a escolha entre a realização de nova licitação ou a convocação dos licitantes classificados no último pregão para contratação direta do objeto remanescente é matéria afeta à discricionariedade administrativa, devendo ser eleita pelos gestores competentes, mediante motivação expressa. **Todavia, decidindo-se pela dispensa de licitação, a contratação direta estará condicionada, de toda forma, à respectiva aceitação do próximo classificado na licitação anterior, o qual deverá executar o objeto remanescente nas mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive em relação ao preço contratado.**

Nesse sentido o entendimento externado pelo TCU, segundo o qual a aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor implica a aceitação não apenas do preço global proposto, mas também dos preços unitários, sem margem de alteração ou negociação, tanto assim que o licitante não está obrigado a aceitar a contratação, pois terá de aderir a uma proposta elaborada por terceiro. Por oportuno, transcrevo os elucidativos trechos de voto proferido pela E. Ministra Ana Arraes, Relatora no Acórdão nº 552/2014-Plenário, TC 004.510/2002-9, *in verbis*:

VOTO:

"O prejuízo ao erário apurado nestes autos tem origem na contratação para execução de remanescente de obra com base em condições diversas daquelas que venceram o processo licitatório. Segundo o inciso



XII do art. 24 da Lei 8.666/1993, é dispensável a licitação (destaques acrescidos) : "XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;"

É necessário observar que a referida hipótese de dispensa do procedimento licitatório estabelece, como requisito essencial, a manutenção das condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive em seus aspectos econômicos. Não estão obrigados nem o gestor público a aproveitar o certame, nem os demais licitantes a aceitar os termos da proposta vencedora. No entanto, para legitimar a contratação direta, devem ser adotadas as condições vencedoras do processo concorrencial. As citações doutrinárias que fundamentaram a prolação da decisão 417/2002-Plenário (ata 13), registradas na instrução da Secob-1, são esclarecedoras e, por sua pertinência, transcrevo-as a seguir:

"10. A respeito, observe-se que um dos princípios interpretativos aplicável do Direito Administrativo é exatamente o de que a Administração Pública age com desigualdade em relação aos administrados. Mas nesse caso específico, sequer há que se falar em desigualdade, uma vez que nas contratações realizadas com fulcro no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 não se impõe qualquer obrigação ao contratado, sendo-lhe facultado aceitar ou não as condições requeridas pela Administração.

11. Nesse sentido, elucidativa é a lição de Marçal Justen Filho: 'Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro'. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., p. 253) .

12. Veja-se que o festejado administrativista explicita que o contrato se fará nos termos da proposta de terceiro, e não apenas pelo preço global daquele. E para que a proposta seja coerente, não se pode dissociar os preços unitários do valor total do empreendimento.

13. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao tratar o assunto, leciona que 'a equação da proposta mais vantajosa não pode ser alterada com a contratação do licitante remanescente' (op. cit., p. 403). Não existem dúvidas de que a alteração dos preços unitários implicaria na alteração da equação econômico-financeira vigente, mormente quando se verifica que o regime de execução é o de empreitada por preços unitários. Ainda do nobre doutrinador, na mesma obra (p. 397) , extrai-se a seguinte lição: '... os licitantes remanescentes, se aceitarem, estarão vinculados à proposta do licitante classificado em primeiro lugar no certame; não só ao preço, como também a todas as condições ofertadas, integralmente. A



proposta que o licitante remanescente formulou à Administração será desprezada, não intervindo de qualquer modo no ajuste: ou ele aceita as condições ofertadas pela Administração, que estará balizada, repita-se, integralmente, pelas condições constantes da proposta do licitante vencedor, ou não. Inexiste qualquer possibilidade de negociação, acerto, conciliação ou alteração equivalente.'

14. Também Carlos Pinto Coelho da Motta assinala que, se configurando a hipótese prevista no art. 24, XI, a contratação ocorrerá mediante a 'aceitação, pelo licitante classificado, das mesmas condições do adjudicatário anterior" (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 8ª ed., p. 153).

15. Observe-se que a norma poderia simplesmente prever a contratação do segundo classificado no certame, inclusive com os preços por ele ofertados - que, com a desistência do primeiro classificado, passariam a ser os melhores preços disponíveis. Não obstante, o legislador pretendeu conferir à Administração a possibilidade de contratar - ou no caso previsto no § 2º do art. 64, prosseguir com as obras ou serviços - nas exatas condições inicialmente obtidas. Nesse caso, ao licitante segundo colocado simplesmente é dada a opção de aceitar ou não a assunção integral da proposta formulada pela primeira colocada. Destaque-se: a assunção integral da proposta da primeira colocada! A proposta do segundo colocado é totalmente afastada. Somente dessa forma será cumprida a intentio legis." A contratação de remanescente de obra pressupõe que o proponente estudou a equação inicial antes de assinar o ajuste e analisou e aceitou uma proposta de preços baseada em dados que entendeu exequíveis em condições de equilíbrio econômico-financeiro."

Dessa maneira, cabe destacar que a empresa **BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 27.362.942/0001-76**, atende aos critérios do procedimento presente, com toda a documentação técnica apresentada conforme solicitado.

Assim, observadas todas as formalidades legais para o procedimento de acordo com a proposta apresentada no presente processo, esta Comissão entende que não há impedimento legal e administrativo para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, fundamentada **no inciso VI do Art. 29 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais e artigo 123, VI do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC**.

Diante do acima exposto, em razão da **NECESSIDADE** de continuidade na execução da obra, comprovada dos autos e, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da vantajosidade, economicidade, celeridade, razoabilidade e eficiência, esta Comissão entende que a contratação em questão poderá se realizar por meio da empresa **BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ de nº**



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

27.362.942/0001-76, pelo valor de **R\$ 6.952.936,96 (seis milhões e novecentos e cinquenta e dois mil e novecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos)**, a qual é atuante do mercado e que apresentou a proposta nos mesmos termos do Contrato nº 043/2022 para execução imediata, nos termos acima mencionados, e está apta para contratação conforme certidões de habilitação anexas às folhas 1.543/1.549.

Manaus, 20 de setembro de 2024.

RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Vice - Presidente da CPL

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA

Presidente da CPL